

PARECER JURÍDICO N° 1062/2026

Processo n.º: 163/2026-PRO.ADM.-SETUR

Órgão: PGE

Tema: Orientação Jurídica

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

PARECER: 1062/2026.

PROCESSO: 163/2026.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR.

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONVALIDAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I DA LEI N° 14.133/2021. DECRETO N°342/2023. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. DA EVENTUAL CONVALIDAÇÃO PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO. CONVALIDAÇÃO IMPLICA SOMENTE VÍCIOS SANÁVEIS. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da **SETUR**, sobre a possibilidade jurídica de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei n°14.133/2021, para fins de contratação da empresa MOB COMUNICAÇÃO EVENTOS E MARKETING LTDA, para participação no Projeto São João do Nordeste, que foi realizado dos dias 09 a 19 de março de 2026, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram acostados aos autos, a princípio todos os documentos necessários para a análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Da inexigibilidade licitatória para evento findo

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Impossível resta a análise da inexigibilidade de licitação para um evento que já ocorreu.

3.2 - Análise da convalidação

Na forma do art. 53 da Lei nº14.133/2021, as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por esta Procuradoria, o que não ocorreu.

No caso, a contratação somente poderia produzir efeitos a partir da emissão do parecer jurídico e com data posterior a tal parecer, obviamente, este que deve ser cumprido no que couber. Mas não é isso que se pede neste processo. Pelo contrário, **o pedido implica análise de convalidação ou não pelo gestor.**

Nesse toar, o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, nos autos do processo nº010.000.08303/2013-5, por provocação desta especializada, **pacificou entendimento no âmbito da administração pública estadual** pela possibilidade de convalidação, nos seguintes termos:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08303/2013-5 Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA Assunto: Consulta acerca do procedimento de convalidação de alguns termos aditivos de contratos e convênios Espécie: Orientação jurídica Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim Voto Vistas: Vinicius Thiago Soares Oliveira DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalvada de que apresentado os autos para convalidação e apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, na forma do entendimento acima, a ausência de parecer jurídico de que trata o art. 53 da Lei nº14.133/2021, como também ausência de dolo ou má-fé, poderá ser sanada citada ausência pela autoridade que subscreveu o ato, ou autoridade superior, sempre preservando o interesse público, desde que demonstrando que o serviço efetivamente foi recebido pelo Estado.

Destarte, para que haja a efetiva convalidação, deve a inexigibilidade de licitação na época de sua **formalização ter observado os trâmites legais, salvo a análise jurídica**, não podendo haver **nenhum vício de legalidade, salvo a oitiva desta casa**, no ajuste para tanto.

Também é certo que não cabe ao órgão jurídico (PGE) **legitimar ou convalidar ato administrativo, posto que é ato discricionário da autoridade responsável pela sua assinatura**, e desde que presente a conveniência e oportunidade para assim fazê-lo. Quer dizer, ausente vícios insanáveis (forma, motivo e finalidade), lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, pode o agente público convalidá-lo. Repito, **o que não pode é simplesmente dar-se efeito retroativo a contratação.**

Destarte, como ato discricionário da autoridade interessada, aliado aos requisitos mencionados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, **pode, em tese, a autoridade ratificar seu ato, se assim desejar e não houver nenhum prejuízo ao erário, conforme entendimento do Conselho Superior desta Casa, repito.**

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas e as publicações de estilo.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/5

Aracaju, 18 de abril de 2026

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7PS9-LCFE-ZIEG-AQ9H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 18/04/2026 13:10:22 (Docflow)